

03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Raimundo Castro**, responsável pela **Câmara Municipal de Belém, no exercício financeiro de 2006**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **140022006-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de dezembro de 2014.

Conselheira Mara Lúcia - Relatora/3ª Controladoria/TCM

Edital de Citação nº 1035/2014/1ª Controladoria/TCM (Processo nº 300052011-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Vânia Maria Marques de Azevedo**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, a Senhora **Vânia Maria Marques de Azevedo**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Faro, no exercício financeiro de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **300052011-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

Edital de Citação nº 1036/2014/1ª Controladoria/TCM (Processo nº 300192011-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Denilson Batalha Guimarães**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, combinado com o art. 76 da Lei nº 084/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Denilson Batalha Guimarães**, responsável pelo **FUNDEB de Faro, no exercício financeiro de 2011**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **300192011-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro Sérgio Leão - Relator/1ª Controladoria/TCM

Protocolo 779137

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 11.488, DE 13/05/2014

Processo nº 280012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curralinho

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Álvaro Aires da Costa

Relatora: Conselheira Rosa Hage, com pedido de vista ao Conselheiro Cezar Colares na sessão do dia 28/08/2012.

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curralinho. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 425 a 434 dos autos, inclusive com o voto de vista do Conselheiro Cezar Colares, às fls. 439 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curralinho, a reprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Álvaro Aires da Costa, tendo em vista que a defesa apresentada foi insuficiente para regularizar a totalidade das falhas apontadas pela análise técnica, permanecendo as seguintes:

- "Improbidades":

01 - Remessa intempestiva do PPA, LDO e das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres, fls. 554;

02 - Não remessa da prestação de contas em meio magnético, em desrespeito ao que preconiza o Art. 1º, da Instrução Normativa nº 02/TCM/-PA, fls. 554;

03 - Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais o que redundou em excesso de créditos abertos no montante de R\$-566.574,71, fls. 555;

04 - Divergência no Balanço Financeiro, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, fls. 555;

05 - Parecer do Conselho Social do FUNDEF aprovando a prestação de contas do FUNDEF, quando sequer fora aplicado o percentual mínimo legal, fls. 557/558;

06 - Não envio dos Balancetes mensais a anual do FUNDEF da não comprovação de saldo em caixa geral do FUNDEF, fls. 557/558;

07 - Desvio de finalidade com os recursos do FUNDEF no montante de R\$-18.983,01, fls. 557;

08 - Não envio das folhas de pagamentos dos servidores discriminadas o que obistou o cálculo de encargos patronais;

- "Irregularidades":

01 - Descumprimento do Art. 212, da CF/88, sendo aplicado na educação o percentual de 14,97%, fls. 556/557;

02 - Aplicação insuficiente na valorização do magistério (48,78%) da receita oriunda do FUNDEF, descumprindo o Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/97. O desvio de finalidade somou R\$-18.983,01, fls. 557;

03 - Aplicação insuficiente de recurso na saúde (11,68%), quando o limite era de 15% da receita de impostos, em desobediência à regra do Art. 77, III, §3º, do ADCT, fls. 560;

04 - Repasse insuficiente de recurso ao FMS para aplicação em saúde (0,59%), infringindo o Art. 77, Inciso III, do ADCT, cuja despesa foi equivalente a 0,47% e o restante aplicado por meio da Secretaria de Saúde, o que ao final totalizou 11,68%, fls. 559/560;

05 - Processos Licitatórios em afronta aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, referentes à Carta Convite nº 002/2002, no valor de R\$-148.610,00 e Tomada de Preços nº 001/2002, no valor de R\$-111.486,32, fls. 562/563;

06 - Contabilização à conta "Agente Ordenador" no montante de R\$-142.786,01, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, corrigido monetariamente, conforme prevê o Art. 52, §3º, da Lei Complementar nº 25/94, fls. 563/564;

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-142.786,01 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e um centavo), corrigida monetariamente, conforme prevê o Art. 52, §3º, da Lei Complementar nº 25/1994, referente à conta "Agente Ordenador";

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.528, DE 26/06/2014

Processo nº 201110251-00

Origem: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 9.271/08/TCM, exercício de 2002

Interessado: Adão Ribeiro Soares - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Jacundá. Exercício de 2002. Pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 98 a 101 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao presente Recurso de Revisão, ficando, assim, mantidos todos os termos da Resolução nº 9.271/TCM, de 02.12.2008, que emitiu Parecer Prévio contrário a aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Adão Ribeiro Soares, ora recorrente.

RESOLUÇÃO Nº 11.529, DE 26/06/2014

Processo nº 201117770-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 9.876/10/TCM, exercício de 2001.

Interessado: Dulcídio Ferreira Pinheiro - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará. Exercício de 2001. Pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 42 a 45 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao presente Recurso de Revisão, ficando, assim, mantidos todos os termos da Resolução nº 9.876/TCM, de 05.10.2010, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas de Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro, devendo a Secretaria desta Corte dar baixa nas multas, cujo recolhimento foi comprovado pelo recorrente.

RESOLUÇÃO Nº 11.546, DE 12/08/2014

Processo nº 1170012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Francisco de Souza Soares

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá. Exercício de 2007. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 93 a 99 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, a não aprovação das contas da Prefeitura

Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Francisco de Souza Soares, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.560, DE 18/08/2014

Processo nº 0920012004-00

Assunto: Recurso de Revisão (201203418-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu

Recorrente: Jefferson Deprá

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU. MULTA PELA REMESSA INTENPESIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA PELA NÃO APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DOS ENCARGOS PATRONAIS NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RESPALDO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42, DA LRF. AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES E FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, EMITINDO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO DE REVISÃO (fls. 147/160), com amparo no Art. 135, do RITCM-PA, contra a Resolução n.º 9.660, de 10.12.09 (fls. 192/211), publicada no D.O.E., de 08.02.10, que decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas daquela Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 231-241, e dar-lhe provimento parcial, alterando-se parcialmente a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 9.660/2009, afastando a irregularidade sanada por meio do presente recurso e reduzindo o valor lançado à conta "Agente Ordenador", para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Dom Eliseu, a não aprovação das contas prestadas por JEFFERSON DEPRÁ, exercício financeiro de 2004, mantendo-se, assim, a obrigação de recolhimento do valor lançado à conta "Agente Ordenador", no importe de R\$ 17.200,99 (dezessete mil, duzentos reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizados, e das multas indicadas na decisão recorrida. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.558, DE 19/08/2014

Processo nº 560012005-00 - (200607630-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: João Pedrosa Gomes

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Peixe-Boi. Exercício de 2005. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 297 a 303 dos autos.

Decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Peixe-Boi, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. João Pedrosa Gomes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/1994;

II - Determinar que o citado Ordenador proceda o recolhimento aos cofres municipais, com a devida correção, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importâncias:

a) R\$-8.878,16 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), pela conta "Agente Ordenador";

b) R\$-14,87 (quatorze reais e oitenta e sete centavos), referente a taxa bancária, por devolução de cheques;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.587, DE 04/09/2014

Processo nº 1370012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Antônio Armando Amaral de Castro

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2006. Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 336 a 343 dos autos.

Decisão: